



Número: **0600132-89.2020.6.05.0056**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **056ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS BA**

Última distribuição : **14/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Contrariedade à Lei de Postura Municipal**

Objeto do processo: **AÇÃO INIBITÓRIA ELEITORAL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (REQUERENTE)			
COLIGAÇÃO MUDA SAJ (REQUERIDO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16160 571	14/10/2020 16:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**056ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS BA**

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600132-89.2020.6.05.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS BA**  
**REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA**

**REQUERIDO: COLIGAÇÃO MUDA SAJ**

**DECISÃO**

Visto.

Trata-se de **AÇÃO INIBITÓRIA ELEITORAL** com pedido de tutela de urgência antecipada e imposição de astreinte ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face das Coligações **MUDA SAJ** (PSDB e outros) seu representante e candidatos a prefeito, vice-prefeito, **A FORÇA DO TRABALHO** (PSD e outros) seu representante e candidatos a prefeito e vice-prefeito, **NADA NEM NINGUÉM VENCERÁ A FORÇA DA VERDADE** (PDT e REDE) seu representante e candidatos a prefeito e vice-prefeito, **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE**, seu representante e candidatos a prefeito e vice-prefeito, **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA**, seu representante e candidatos a prefeito e vice-prefeito, **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PTC**, seu representante e candidatos a prefeito e vice-prefeito, **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PP**, seu representante e candidatos a prefeito e vice-prefeito, **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA** – PDT – DIR. MUN. DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, seu representante, **PARTIDO DOS TRABALHADORES** – PT – DIR. MUN. DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, seu representante, **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO** – PTB – DIR. MUN. DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, seu representante, **PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO** – MDB – DIR. MUN. DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, seu representante, **PARTIDO SOCIAL LIBERAL** – PSL – DIR. MUN. DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, seu representante, **PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE** – REDE – DIR. MUN. DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, seu representante, **PARTIDO LIBERAL** – PL – DIR. MUN. DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, seu representante, **PARTIDO DEMOCRATAS** – DEM – DIR. MUN. DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, seu representante, **PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO** – PSC – DIR. MUN. DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, seu representante, **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO** – PSB – DIR. MUN. DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, seu representante, **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA** – PSDB – DIR. MUN. DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, seu representante, **PARTIDO PATRIOTA** – DIR. MUN. DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, seu representante, **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO** – PSD – DIR. MUN. DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, seu representante, **PARTIDO AVANTE** – DIR. MUN. DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, seu representante, **PARTIDO SOLIDARIEDADE** – DIR. MUN. DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, seu representante e **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL** – PC do B – DIR. MUN. DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, seu representante.

Em suma, aduz a parte requerente que a despeito do cenário de pandemia nacional provocado pela COVID-19 e, em razão da mesma, das regras sanitárias estabelecidas pelas autoridades sanitárias do Estado da Bahia, a parte requerida, participante do certame das eleições municipais deste ano, neste município, invocando o direito de propaganda eleitoral vem realizando atos de campanha que contrariam todas as normas sanitárias vigentes, promovendo atos de aglomeração que colocam em risco toda a população da cidade, uma vez que estamos lidando com uma doença infecciosa de alto risco de contágio.

Que, ante a situação apresentada são necessárias limitações à liberdade de campanha eleitoral que tenham como objetivos, entre outros, garantir a ordem pública e a proteger da vida.

Junta documentos e requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte requerida: a) cumpra integralmente as regras sanitárias recomendadas pela autoridade sanitária estadual, através do Parecer Técnico - COE Saúde nº 20/2020, abstendo-se de promover, incentivar, realizar ou participar dos atos de propaganda eleitoral presenciais que contrariem as orientações técnicas, com expressa proibição de eventos presenciais como comícios, passeatas, caminhadas e carreatas, sob pena de arbitramento de astreinte, individual, em caso de descumprimento, no valor sugerido de R\$ 30.000,00(\*\*), a ser destinado ao Fundo Partidário, sem prejuízo de eventual necessidade de



substituição por outra medida coercitiva e da responsabilização criminal pelo crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral) e pelo crime de infração de medida sanitária ( art. 268 do CP).

Em caso de concessão da supracitada medida, requer, ainda, em sede de liminar, que: a) Seja determinada a equipe de fiscalização que adote as providências necessárias para sustar os atos realizados sem observância das regras sanitárias indicadas pela autoridade sanitária estadual, podendo contar com as forças de segurança, caso seja necessário, nos termos do art. 4º do Provimento CRE nº 07/2020; b) **Sejam encaminhadas cópias de eventual decisão favorável ao delegado de Polícia Titular de Santo Antônio de Jesus e ao Comandante do 14º Batalhão da Polícia Militar, para que tomem as devidas providências.**

**É o relatório. Decido.**

Analisando detidamente o teor da ação vejo que o Ministério Público Eleitoral, de forma diligente, busca, a partir de situação concreta de descumprimento das normas sanitárias vigentes por parte dos representados, tutela inibitória que os impeça de repetir propaganda eleitoral nos mesmos moldes realizados nos eventos ocorridos neste Município nos últimos dias, medida extensível a todas as candidaturas deste Município.

Traz a sustentação jurídica do seu pedido na conjugação das normas sanitárias vigentes de combate e controle da disseminação da pandemia do Coronavírus, plasmada na Portaria nº 188/GM/MS; na Lei 13.979/2020; no Decreto BA nº 19.586/2020; na Resolução nº 30/2020, do TRE-BA; no parecer técnico da Secretaria de Saúde exarado nos autos do Processo Administrativo nº 019.10426.2020.0094218-87, que serviu de substrato para a edição da referida resolução baiana; no Plano de Saúde Sanitária elaborado pelo TSE para as eleições 2020, com o ato de jurisdição previsto no artigo 497, parágrafo único do CPC – Tutela Inibitória e medida coercitiva do art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Do ponto de vista probatório, o Órgão representante acostou aos autos diversas fotografias e vídeos de eventos, onde constam a ocorrência de aglomeração em concentrações, demonstrando, também, que muitas pessoas estão sem máscaras de proteção e não respeitam o distanciamento social. Outrossim, é possível verificar mensagens de convocação da população a participar do evento.

Pois bem.

Como cediço, o estado de calamidade pública em razão da pandemia de Covid-19 foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional e por força de Decreto Estadual, editado pelo Governo do Estado da Bahia. Além disso, diversos outros atos normativos trataram de regulamentar a quarentena em âmbito do processo eleitoral. Logo, de rigor o **reconhecimento do estado de calamidade pública** na apreciação dos pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral.

Analisando as fotografias e vídeo que instruem a inicial, não restam dúvidas de que as carreatas, comícios, passeatas, caminhadas retratadas geraram perigo de disseminação do vírus COVID-19, dada a aglomeração de pessoas, que não respeitaram nenhuma das recomendações sanitárias. No ponto, observo outrossim que o limite de no máximo 100 pessoas, previsto no Decreto Estadual nº 33.756/20 e Resolução 30/2020 do TRE/BA foi também irresponsavelmente descumprido.

Vejo que mesmo nas carreatas, as pessoas desembarcam e formam um 'mar de gente' pelas ruas da cidade, a maioria delas sem máscaras. Também é inquestionável que esse cenário foi anuído e orquestrado pelos representados, notadamente as duas primeiras coligações, que do alto do palco, comandavam a 'micareta', insensíveis ao risco do seu eleitorado.

Não custa rememorar que os representados da Coligação "A Força do Trabalho" são, respectivamente, atual prefeito do município e vereador, que, portanto, tem a exata noção das recentes dificuldades e esforços para controle da disseminação dessa grave doença, como o fechamento do comércio local por 06 meses, toque de recolher, não realização do São João, entre outras medidas extremas, agora 'jogadas ao lixo'.

Portanto, lamentável o comportamento dos representados, que de forma irresponsável, à título de promover e alavancar suas candidaturas, estimularam e promoveram a aglomeração de pessoas, mesmo cientes dos riscos de seus atos - porquanto alertados pela própria Justiça Eleitoral. Por óbvio, esta Magistrada, muito antes da realização dos atos vergastados, anteviu os riscos da realização de atos de propaganda com aglomeração de pessoas, tais quais passeatas, comícios e carreatas. Não foi por outro motivo que buscou a todo custo realizar um acordo com as coligações e partidos dos Municípios, exortando-os a adotarem na presente eleição meios de propaganda virtuais, sendo no ponto a internet uma excelente aliada. Em que pese o esforço, contudo, desde aquele momento os grupos políticos formados pelos dois primeiros representados mostraram-se resistente em aderir ao acordo, vindo, por fim, a desrespeitá-lo.

Mas não é só. Os Representados também descumpriram a Resolução do TRE/BA nº. 30/2020, o Decreto nº. 19.964/2020, e o parecer técnico exarado pela Secretaria de Saúde, estes do Governo do Estado da Bahia, de forma a impactar na salubridade do processo eleitoral e expor à riscos a saúde e a vida de eleitores, dos próprios candidatos e dos demais envolvidos.

Como bem pontuou o MPE, não há controvérsia acerca da obrigatoriedade de observância das regras sanitárias na realização de eventos de propaganda eleitoral e, por conseguinte, da possibilidade e necessidade de limitação dos atos de campanha, com fundamento em parecer técnico da Secretaria Estadual de Saúde e nos péssimos exemplos fornecidos por parte das coligações, partidos e candidatos deste município, realizando atos com grande aglomeração de pessoas, com desrespeito a todas as cautelas recomendados nesse cenário pandêmico.

Ressalto que o próprio Código Eleitoral de há muito já evidencia a preocupação legislativa em garantir a higidez e a



salubridade da propaganda eleitoral, estabelecendo: que não será tolerada propaganda que prejudique ou contravenha qualquer restrição de direito, como se observa do art. 243; e que o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública, nos termos do art. 249.

**Pelo exposto, com fundamento no Parecer Técnico COE Saúde nº 20/2020, emitido por autoridade sanitária estadual, o qual recomenda, expressamente, à Justiça Eleitoral a proibição de eventos presenciais como comícios, passeatas e caminhadas, “uma vez que estas promovem grandes aglomerações de pessoas, colocando seus participantes em risco de infecção pela COVID-19, e com o fim de coibir reiterações de ilegalidades no processo eleitoral, CONCEDO a TUTELA INIBITÓRIA postulada pelo Ministério Público Eleitoral para determinar aos Representados que se abstenham de promover, incentivar, participar, realizar ou permitir que se realize qualquer ato de campanha que importe em aglomeração COMÍCIOS, CARREATAS, PASSEATAS, CAMINHADAS, tudo sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento que descumprir, para cada partido e candidato participante, INDIVIDUALMENTE, revertida ao Fundo Partidário, sem prejuízo da responsabilização penal pelo crime de desobediência eleitoral, tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.**

Em caso de conhecimento prévio pela Polícia Militar sobre a ocorrência de algum desses eventos, devem ser tomadas todas as medidas, inclusive, se necessário com o uso da força.

Citem-se os Representados por mensagem instantânea, nos termos do art. 11. I, da Res. 23.610/2019, para apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Oficie-se a Delegacia de Polícia local e ao Sr. Comandante da Polícia Militar, dando-lhes ciência da presente decisão, bem como para fins de adoção de medidas para o seu fiel cumprimento e observância.

Publique. Intimem-se. Inclua-se no polo passivo todos os representados elencados na inicial.

Santo Antonio de Jesus, 14 de outubro de 2020.

Edna de Andrade Nery

Juíza 56ªZE

